

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO 158134-INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E
TEC. DE SERGIPE**

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90028/2025

PROCESSO N.: 23856.000004/2025-99

HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA CNPJ 21.938.382/0001-79., já qualificada no certame em epígrafe, vem perante V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a **licitante UNIR LOCACOES E SERVICOS LTDA SE**., na forma das razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cientificada através do sítio eletrônico Comprasnet em 29/08/2025 (sexta-feira), iniciou-se em 01/09/2025 (segunda-feira) o prazo decadencial de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, cujo termo final recai em 03/07/2025 (quarta feira), conforme orientação do r. Pregoeiro no sítio do Comprasnet.

Conclui-se, portanto, pela tempestividade desta peça.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O pregão acima referenciado foi deflagrado pela Administração, tendo como objeto O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços continuado de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Instituto Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Após o encerramento da fase de lances, na ordem sequencial, a recorrida foi habilitada e convocada para apresentação da proposta de preços, sagrando-se provisoriamente vencedora do certame. Todavia, conforme restará demonstrado a seguir, a decisão do I. Pregoeiro merece reparo, impondo-se o provimento do recurso ora interposto e o refazimento dos atos praticados durante a sessão

pública a partir da convocação, uma vez que a recorrida não logrou demonstrar o atendimento ao disposto na legislação em vigor.

3.1 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS

Preliminarmente, a recorrente não tem o intuito de ser protelatória e nem de atrapalhar o certame, mas sim, de mostrar ao Sr. Pregoeiro reafirmando mais uma vez que os atestados de capacidade técnica não atinge seu objeto, pois, todos eles não tratam de mão de obra com dedicação exclusiva.

Nesse passo, a recorrente não sente exasutiva e sim explicativa, traz, mais uma vez a baila o que rege o Edital

O pregão acima referenciado foi deflagrado pela Administração, tendo como objeto O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços continuado de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Instituto Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (gn)

Sendo assim, mais adiante o edital estabelece regra para aceitação dos atestados de capacidade técnica:

Qualificação Técnico-Operacional

9.41. Comprovação de aptidão para execução de serviço **similar**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (gn)

Diante disso, os atestados de capacidade técnica que a recorrida apresentou não tem nenhuma similaridade com o objeto da licitação, como dito alhures disponibilização de **mão de obra em regime de dedicação exclusiva**.

Nesse sentido, a recorrida apresenta atestados, os quais tem como objeto a prestação de serviços

de locação de veículos automotores com e sem motorista, sem nenhuma similaridade com o objeto da licitação.

Sendo assim, a locação de veículos com motorista é um serviço de transporte, enquanto a locação de mão de obra com dedicação exclusiva é um tipo de terceirização onde o contratado disponibiliza seus funcionários para trabalhar exclusivamente para o contratante, com maior controle sobre a execução do serviço, dessa forma, na locação de veículos com motorista, o foco é o serviço de transporte com o veículo, enquanto na dedicação exclusiva, o foco é a disponibilização da mão de obra.

Ademais, primeiro precisa entender o que é dedicação exclusiva de mão de obra, com base na IN 05/17:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

De pronto, a locação de veículos, não se encaixa nesse conceito de forma nenhuma. Os empregados não ficam à disposição nas dependências da contratante; certamente o recurso humano (motorista) não é exclusivo do contrato e a empresa pode utilizá-lo em outras demandas e, por fim, certamente a unidade também não faz o controle e nem supervisiona esse pessoal que está prestando o serviço, já que a ela importaria mais a locação do veículo do que quem está prestando o serviço.

Isto posto, resta claro que os atestados apresentados que tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos automotores com e sem motorista, em hipótese nenhum, podem ser aproveitados para aferir a habilitação técnica operacional da recorrida, haja vista, nenhum deles tem a mão de obra com dedicação exclusiva.

Como corolario do exposto, Sr. Pregoeiro, como dito alhures a recorrente não está sendo e procrastinadora e sim mostrar mais uma vez assertivamentea incapacidade técnica da recorrida, pois não aprewsentou os atestados de mão de obara com dedicação exclusiva.

Assim, urge a necessidade de inabilitação da recorrida, uma vez apresentou documento exigível pelo edital em total desconformidade com o instrumento convocatório.

Diante dos fatos narrados, não resta dúvida que o Ilustre pregoeiro, precisa fazer a reforma da sua decisão, pois habilitou a empresa recorrida, estando eivada de vício, por ter apresentado documentos de habilitação em desarmonia com o edital, **o que deveria de imediato ser considerada inabilitada para participar do referido pregão.**

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer **SEJA JULGADO PROCEDENTE** o recurso interposto, na forma da fundamentação supra.

Por fim, considerando a improvável hipótese do Sr. Pregoeiro não acolher as contrarrazões recursais, requer, desde já, a remessa das presentes razões para conhecimento e apreciação da autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 02 de setembro de 2025

HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA